



**DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS ENTRE OS SISTEMAS AFRICANO,
INTERAMERICANO E BRASILEIRO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

**TRANSATLANTIC DIALOGUES BETWEEN THE AFRICAN, INTER-AMERICAN
AND BRAZILIAN SYSTEMS FOR THE RIGHTS OF PERSONS WITH
DISABILITIES**

Jéssica Ribeiro Barreto*
Raimundo Wilson Gama Raiol**

Resumo: Busca-se analisar de que modo é possível promover um diálogo entre as normas do sistema africano, o interamericano e a ordem jurídica brasileira sobre os direitos das pessoas com deficiência. Adotou-se o método indutivo-comparativo e o uso das técnicas bibliográfica e documental. A relevância do estudo consiste em promover ao diálogo entre as mencionadas normas, cuja relação ainda é pouco explorada para fomentar novas abordagens de proteção para as garantias deste grupo para uma vida digna. Conclui-se que o diálogo transatlântico de tais normas pode possibilitar uma construção do fortalecimento da estrutura de proteção dos direitos desse grupo na medida em que permite a adoção de instrumentos externos e o reconhecimento ou reinterpretção de direitos à luz do princípio *pro homine*.

Palavras-chave: Diálogo. Sistema Africano. Sistema Interamericano. Direito Brasileiro. Pessoas com Deficiência.

Abstract: It seeks to analyze how it is possible to promote a dialogue between the norms of the African system, the Inter-American system and the Brazilian legal system on the rights of people with disabilities. The inductive-comparative method was adopted and the bibliographic and documentary techniques were used. The relevance of the study is to promote dialogue between the aforementioned norms, whose relationship is still little explored to foster new protection approaches for the guarantees of this group for a dignified life. It is concluded that the transatlantic dialogue of such norms can make possible a construction of the strengthening of the structure of protection of the rights of this group as far as it allows the adoption of external instruments and the recognition or reinterpretation of rights in the light of the *pro homine* principle.

Keywords: Dialogue. African System. Inter-American System. Brazilian Law. People with disabilities.

*Advogada. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia. Pesquisadora sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Bolsista CAPES. Email: jsrib2@gmail.com

**Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará, Professor Associado, lecionando no Curso de Graduação e no referido Programa. Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Advogado. E-mail: rwraiol@gmail.com





1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos das pessoas com deficiência são protegidos por uma miríade de normas de vários sistemas de proteção no âmbito externo e interno. Contudo, há pouco diálogo no que tange aos ordenamentos internacionais e locais no Sul Global. As ordens jurídicas brasileira e interamericana possuem muitas influências do direito europeu em virtude da tradição colonizadora, mas poderiam dialogar com o sistema africano, cujo território também teve grande influência para a construção de noções culturais no Brasil e na América Latina, além de possuir um cenário socioeconômico mais próximo do que o europeu.

Demonstra-se a relevância da presente investigação no sentido de promover o estudo das normas de direitos humanos das pessoas com deficiência, principalmente no que diz respeito ao diálogo entre o sistema africano com o interamericano - cuja relação ainda é pouco explorada pela doutrina e academia - bem como com o ordenamento brasileiro, para fomentar novas abordagens de proteção para as garantias deste grupo a uma vida digna.

A escolha dos referidos ordenamentos deve-se ao fato de ambos fazerem parte do Sul Global³ e que suas características políticas, culturais e socioeconômicas serem semelhantes em ambos os territórios, principalmente quanto à realidade do grupo populacional mencionado. Ademais, embora existam muitas legislações sobre o tema, ainda há pouco diálogo entre os sistemas no que tange a promoção de discussões de novas formas de proteção dos indivíduos com deficiência. Assim, questiona-se: de que maneira é possível promover um diálogo contributivo entre as normas do sistema regional africano, o interamericano e a ordem jurídica brasileira no que diz respeito à proteção dos direitos das pessoas com deficiência?

A hipótese deste trabalho é que o diálogo, no que diz respeito à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, torna-se contributivo ao revelar diferentes soluções adotadas em diferentes contextos e sociedades e permitir a adoção de instrumentos externos através do pluralismo constitucional, da migração das ideias constitucionais e das cláusulas de abertura das normas e tratados internacionais, o reconhecimento ou reinterpretação de direitos à luz do princípio *pro homine* entre outros mecanismos.

³ Sul Global é o termo utilizado para denominar os países emergentes em termos de desenvolvimento pelas variadas correntes de estudos pós-coloniais e transnacionais em contraposição ao Norte Global com países de desenvolvimento estabelecido.



Busca-se abordar o diálogo entre as principais normas de direitos humanos do sistema africano, do interamericano e da ordem interna para pensar em novas formas de garantias aos direitos desse grupo. Tal objetivo procura promover uma reflexão dialógica e contributiva no sentido de analisar os possíveis intercâmbios de normas protetivas das pessoas com deficiência.

Assim, no sentido de responder ao problema apresentado será utilizado o método indutivo-comparativo, pelo qual se busca analisar cada uma das principais normas dos sistemas africano e interamericano sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência, bem como do ordenamento brasileiro para fomentar diálogos e contribuições de abordagens entre elas.

Será utilizado o tipo da pesquisa exploratória, com a abordagem qualitativa, uma vez que inicia o estudo sobre o tema e as técnicas utilizadas serão a bibliográfica, realizada mediante a busca de artigos científicos em plataformas *online* e bancos de dados, com as palavras-chave: “sistema africano; sistema interamericano, direitos humanos, pessoas com deficiência”; e documental pela análise da legislação nacional e internacional sobre o tema.

Desse modo, a primeira seção do presente trabalho tratará sobre o sistema regional africano de direitos humanos e sua legislação sobre direitos das pessoas com deficiência. A segunda seção abordará o sistema interamericano e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência pelas suas convenções. A terceira seção analisará os direitos humanos das pessoas com deficiência na ordem jurídica brasileira. Por fim, a última seção abordará sobre o diálogo entre os sistemas regionais africano e americano e a ordem jurídica brasileira para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

2 O SISTEMA REGIONAL AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Inicia-se o presente estudo pela análise do sistema regional africano, uma vez que se sugere o propósito de “estabelecer o que se quer dizer por uma abordagem ‘africana’ dos direitos humanos, e discorrer também de que maneira esta abordagem tem incluído gradativamente as pessoas com deficiência” (VAN REENEN e COMBRINK, 2011).

2.1 SISTEMA REGIONAL AFRICANO

O sistema africano de direitos humanos é relativamente recente, se comparado aos seus congêneres, e, embora possua uma estrutura ainda em construção, suas características constitutivas se mostram vanguardistas, e “tem tudo para se tornar, no futuro, o Sistema de





proteção dos Direitos Humanos mais evoluído do globo” (FERIATO e DE MARCHI, 2020, p. 202). Como será demonstrado adiante, tal afirmação demonstra o potencial da contribuição do referido sistema para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, também conhecida de Carta de Banjul, a qual consiste no principal instrumento de proteção dos direitos e das garantias fundamentais, na região africana, e que inovou o ordenamento internacional, pois estabeleceu um caminho próprio, relacionado valores universais e regionais (RAMOS, 2012). Isso ocorre em razão da tradição sociocultural africana, cuja estrutura é baseada em principalmente na comunidade e seus valores são intrinsecamente relacionados na construção da moral, costumes, relações e normas jurídicas.

Essa identidade da Carta de Banjul é resultado do processo de colonização que esses países passaram. Assim, a nova estrutura político-jurídica de proteção dos direitos humanos leva em consideração: (1) a luta pela descolonização; (2) a afirmação da autodeterminação dos povos e; (3) o estabelecimento de salvaguardas para os indivíduos (FERIATO e DE MARCHI, 2020). Outro fator influenciador das origens, dos conteúdos e das definições dos direitos humanos na África é a tradição comunitarista⁴, que vincula os interesses particulares como pressupostos aos interesses coletivos e afeta a definição de direitos individuais relacionando-os a deveres para com a comunidade (VAN REENEN e COMBRINK, 2011).

Desse modo, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos é inovadora, ao prever, em um único texto, direitos civis e políticos, assim como os direitos sociais, econômicos e culturais e, também, os deveres do indivíduo (artigo 27) para com a sua comunidade, em uma relação dialética (FERIATO e DE MARCHI, 2020). Essa concepção entre direito-dever e indivíduo-coletividade vai orientar toda a construção dos direitos humanos, no sistema africano, com um caráter de reconhecimento dos valores dos povos.

A importância de tal configuração reside no fato de que houve uma “ruptura com o modelo ocidental de direitos do homem, pautados numa percepção de direito formulado como um conjunto de prerrogativas, que originam por reciprocidade um feixe de deveres ou obrigações” (FREITAS e MACEDO, 2013, p. 87-88). A noção de que o sujeito está inserido em uma relação recíproca com a comunidade quebra com a concepção tradicional dos direitos

⁴ O termo comunitarista foi empregado por VAN REENEN e COMBRINK no sentido de destacar o aspecto cultural africano de valorização da comunidade como fundamento dos valores e das normas, como pode ser observado no nome da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.



em um aspecto individual em face do Estado, e cria uma nova dinâmica entre indivíduo-sociedade-Estado.

Flávia Piovesan (2019) destaca quatro aspectos orientadores para a interpretação da Carta de Banjul, quais sejam: (1) a atenção aos valores das tradições históricas referente aos processos de independência; (2) a perspectiva coletivista que enfatiza os direitos dos povos como localização do indivíduo; (3) a conjugação das variadas categorias de direitos com base em um fundamento da interdependência e; (4) o estabelecimento dos deveres dos indivíduos para a construção do seu meio e a proteção dos direitos coletivos.

Portanto, o sistema africano de proteção dos direitos humanos, conforme proposto pela Carta de Banjul, adequa-se a realidade histórica e social daqueles povos, em uma construção de direitos humanos que considera as tradições, as comunidades e a interdependência entre pessoas, grupos e direitos e deveres, em uma visão holística, que pode contribuir para a tutela das pessoas com deficiência, conforme exposto a seguir.

2.2 NORMAS DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA REGIONAL AFRICANO

Segundo Van Reenen e Combrink, “o avanço dos direitos de pessoas com deficiência no sistema africano de direitos humanos ocorreu mais lentamente do que seus equivalentes europeu e interamericano” (2011, p. 137). A construção da proteção às demandas específicas a esse grupo vulnerável foi fortemente influenciada pela recente criação do sistema africano de direitos em comparação aos seus congêneres e a movimentação dos Estados africanos para a CDPD, cuja participação foi uma experiência recíproca para a produção de normas protetivas para esse grupo. Não obstante, o sistema africano embora tenha iniciado tardiamente suas ações no sentido de proteger os direitos do referido grupo, recentemente tem elaborado normas vanguardistas sobre o assunto.

A primeira menção a direitos para tal parcela da população ocorreu na Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governança de 2007. No referido documento há a promoção de medidas para assegurar os direitos das pessoas com deficiência, principalmente, a participação destes nos processos de governança, bem como a garantia da participação política nos processos decisórios para grupos de pessoas com deficiência e seu acesso aos serviços sociais básicos (VAN REENEN e COMBRINK, 2011).





Enquanto o documento mencionado anteriormente tem um cunho mais político, Van Reenen e Combrink (2011) destacam outros instrumentos normativos regionais sobre direitos humanos, para esses sujeitos: a Carta de Banjul, que assegura em seu artigo 18.4, às pessoas com deficiência o direito às medidas específicas de proteção; a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, de 1990, no artigo 13, confere garantias às crianças com deficiência; o Protocolo da Carta Africana sobre os Direitos da Mulher na África, de 2003, cujo artigo 23 confere proteção especial às mulheres com deficiência; a Carta Africana da Juventude, de 2006 que no proíbe a discriminação de jovens por qualquer condição e busca promover seus direitos de educação e de integração na comunidade, principalmente os jovens com deficiência, conforme o artigo 24; a Convenção de Kampala de 2009, a qual impõe obrigações aos Estados em favor dos aos indivíduos internamente deslocados, com menções às pessoas com deficiência, entre outros.

Todas essas normas evidenciam que a abordagem africana sobre os direitos das pessoas com deficiência é transversal e abrangente, uma vez há uma preocupação de proteção e promoção dos direitos desse grupo, em várias situações, que não são tratadas pelo sistema interamericano ou o brasileiro. Não obstante, vale destacar o impacto da elaboração da CDPD para o sistema regional africano, tendo em vista a boa representação desses países no Comitê *Ad Hoc* o que influenciou o tratado no que tange à abordagem entre deficiência, pobreza e desenvolvimento. Outro fator relevante é que a referida convenção foi elaborada simultaneamente a várias normas de direitos humanos africanas (VAN REENEN e COMBRINK, 2011). Tal cenário demonstra a importância do diálogo contributivo que existe no âmbito interno e externo.

Ademais, de acordo com Van Reenen e Combrink (2011), esse movimento de afirmação dos direitos das pessoas com deficiência também produziu efeitos sobre as normas internas de países africanos, como África do Sul, Etiópia, Uganda e Tanzânia sendo que alguns deles conferem a proteção às pessoas com deficiência pelas proibições contra discriminação e pela promoção de igualdade previstas em suas Constituições.

Em 2009, houve a instauração de um grupo de trabalho que elaborou um projeto para um protocolo regional sobre a matéria (VAN REENEN e COMBRINK, 2011). No ano de 2018, foi celebrado o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África, cuja finalidade estampada em seu artigo 2.º, é de promover, proteger e assegurar que todas as pessoas possam usufruir integral e igualmente





de todos os direitos humanos e assegurar o respeito pela sua dignidade (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 2018).

Interessante destacar os dispositivos que conferem proteção contra práticas nocivas (art. 11), situações de risco (art. 12), o direito de participação na vida política e pública e de autorrepresentação (arts. 21 e 22), grupos não abarcados pela CDPD, como jovens e idosos com deficiência (art. 29 e 30) e, seguindo a linha de outros documentos africanos, estabelece também deveres das pessoas com deficiência em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, bem como a garantia do recebimento de todas as formas de assistência e apoio para o seu exercício (art. 31).

O sistema regional africano é amplo e possui uma estrutura recentemente definida pela CDPD, referente à incorporação dos direitos e órgãos dispostos no mencionado tratado, de acordo com a tradição monista, dualista e híbrida de relação entre o direito interno e o externo, nos países africanos, o que trouxe avanços na proteção dos direitos desse grupo, mas ainda há obstáculos a serem transpostos para a plena efetivação desses direitos. É “importante trabalhar lado a lado com a comunidade africana de pessoas com deficiência, e assegurar que as terminologias sejam inclusivas e respeitadas” (VAN REENEN e COMBRINK, 2011, p. 159), é preciso fomentar a elaboração de leis internas sobre o assunto, mecanismos regulatórios e indicadores para monitoramento e avaliação.

Observa-se que a construção histórica do sistema regional africano, marcada por lutas de autodeterminação e independência do colonialismo, trouxe uma perspectiva de direitos holística e de valorização dos grupos sociais que impactou na formulação de normativos, como a CDPD, que garantem o direito de participação das pessoas com deficiência na vida política e pública e, ainda, a autorrepresentação, enquanto empoderamento desse grupo e dos povos, o que não encontra similar construção em outros sistemas e normativos, conforme será exposto.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos integra a Organização dos Estados Americanos (OEA), do qual o Brasil faz parte, o qual “é composto por tratados voltados à proteção da dignidade humana e por órgãos competentes para monitorar e exigir o cumprimento desses compromissos.” (PORTELA, 2018, p. 1.037). Nesse sentido, faz-se





necessário analisar os principais instrumentos de direitos humanos, bem como eventuais proteções específicas às pessoas com deficiência no nível interamericano.

3.1 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A construção da proteção dos direitos humanos, no nível do sistema interamericano, teve indícios já na Carta da OEA e estabeleceu os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo, como um dos princípios orientadores do referido organismo e seus Estados partes (artigo 3, letra "I").

Vale destacar ainda a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, considerada como marco inicial da criação do sistema regional de direitos humanos na América Latina cujo preâmbulo reconhece as garantias essenciais à pessoa humana independente de sua origem (PORTELA, 2018). Ademais, tal declaração “é considerada interpretação autêntica dos dispositivos genéricos de proteção de direitos humanos da Carta da OEA, conforme decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos no parecer consultivo sobre interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem” (RAMOS, 2017, p. 312).

Por sua vez, “o próximo salto no desenvolvimento do sistema interamericano de proteção de direitos humanos foi a aprovação do texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em São José, Costa Rica, em 1969” (RAMOS, 2017, p. 313). A mencionada convenção possui 82 (oitenta e dois) artigos, divididos em três partes, as quais tratam sobre os deveres dos Estados e os direitos protegidos (parte I), os meios de proteção (parte II) e uma última seção com disposições gerais e transitórias (parte III). Ademais, o referido tratado criou o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, formado pela Comissão (art. 34) e a Corte (ar. 52), cujos papéis primordiais são a promoção, o respeito e a defesa dos direitos humanos nas Américas.

O Pacto de San José da Costa Rica foi ratificado pelo Decreto n.º 678 de 6 de novembro de 1992 e possui *status* de norma supralegal consoante o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 466343 / SP. De acordo com o referido entendimento, a tese de supralegalidade dos tratados de direitos humanos diz respeito à hierarquia das dessas normas ratificadas pelo Brasil antes da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 que incluiu a possibilidade do trâmite referente às emendas constitucionais para a incorporação da referida modalidade de convenção internacional, uma vez que estão em um nível acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição.





Os principais direitos estabelecidos na CADH são de cunho civil e político. As obrigações estabelecidas pela referida convenção para os Estados partes envolvem tanto as de cunho negativo, ou seja, respeitar e não violar as garantias enumeradas, quanto as de caráter positivo, ou seja, promover por meio de todas as medidas legislativas e administrativas o livre exercício desses direitos (PIOVESAN, 2019). Em síntese, o sistema interamericano é mais antigo e é formado por uma variedade de instrumentos, em uma construção marcada por avanços e retrocessos, conforme será visto na tutela dos direitos da pessoa com deficiência.

3.2 NORMAS DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA INTERAMERICANO

Por sua vez, as pessoas com deficiência ganham uma atenção específica no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) de 1988, ratificado pelo Decreto n.º 3.321 de 30 de dezembro de 1999, no Brasil. Tal instrumento dispõe, em seu artigo 1º, sobre a obrigação dos Estados partes em adotar medidas necessárias, no nível interno e por meio de cooperação externa, para garantir, de maneira progressiva, a plena efetividade dos direitos do referido protocolo, considerando os recursos disponíveis e seu grau de desenvolvimento.

É necessário ressaltar as previsões do referido tratado acerca da obrigação dos Estados partes em promover a plena efetividade do direito ao trabalho desse grupo, e a criação de um sistema diferenciado de educação especial para alunos com deficiência, e, por fim, a proteção “aos deficientes”⁵ os quais merecem uma atenção especial do Estado para atingir o máximo desenvolvimento de sua personalidade. O Protocolo de San Salvador representou um avanço na afirmação dos direitos das pessoas com deficiência à época, pois trouxe visibilidade às demandas específicas desses sujeitos em concreto, que a proteção abstrata dos tratados de direitos humanos - principalmente no âmbito interamericano - não conseguira atender.

Contudo, a salvaguarda conferida pelo referido tratado ainda possui conotações assistencialistas, a começar pela adoção da nomenclatura “deficientes” e do sistema especial de educação, ao lado de previsões progressistas e inclusivas, a exemplo da capacitação de entidades civis para a promoção da participação social dessa parcela populacional.

⁵ Usou-se o termo que aparece na norma, mas com o advento do modelo social da deficiência, tal nomenclatura não é mais adequada para se referir ao mencionado grupo.



É preciso destacar a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala) de 1999. Tal instrumento surgiu da preocupação dos Estados Americanos em relação à discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência e se comprometem a eliminar todas as formas e manifestações de tal tipo de prática discriminatória.

Estabelece medidas de proteção e combate à toda e qualquer discriminação baseada na deficiência com o intuito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos desses indivíduos. Em contrapartida, a convenção ressalva que eventuais ações que visam promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal desses sujeitos não constituem práticas discriminatórias.

Ademais, impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza para combater a discriminação referida e proporcionar a plena integração da pessoa com deficiência à sociedade. Estabelece ainda, formas de cooperação interna e externa, inclusive com entidades representativas de pessoas com deficiência, assim como uma comissão de acompanhamento com a incumbência de receber relatórios periódicos dos Estados com as medidas para implementar a convenção.

A Convenção da Guatemala representa outro importante passo para a proteção desse grupo no sistema regional de direitos humanos. Todavia, ainda utiliza termos de acordo com o modelo biomédico de deficiência, que era vigente à época, a exemplo da palavra “portador” e as disposições de intervenção de todas as deficiências preveníveis como uma questão de saúde a ser corrigida e não como uma característica da diversidade humana, de acordo com o modelo social, e da necessidade de integração desses sujeitos e não do paradigma atual a partir da perspectiva da inclusão.

Nesse sentido, é importante analisar as disposições do referido tratado, com os novos ditames da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Desse modo, a aplicação desses instrumentos, no caso concreto, deve respeitar o princípio *pro persona*, com a preferência da norma mais favorável (PORTELA, 2018).

Vale destacar que a jurisprudência do sistema interamericano referente aos direitos desse grupo demonstra um cenário promissor, em que pese a limitada proteção específica das normas do mencionado sistema, pois as sentenças têm pronunciado decisões promissoras embasadas em interpretações garantistas do Pacto de San José e os demais tratados. A exemplo do caso “Ximenes Lopes vs. Brasil” que foi “a primeira oportunidade da Corte Interamericana





de discutir sobre os direitos das pessoas com deficiência, e constituiu um marco no sistema regional pois inaugurou várias diretrizes ao direito à vida, integridade pessoal e dignidade” (RODRIGUES e LIMA, 2014, p. 18).

Posteriormente, a Corte Interamericana proferiu outras decisões sobre a matéria, principalmente, no que tange à análise das normas regionais de direitos humanos. Segundo Rodrigues e Lima (2014), os pronunciamentos da corte seguem alguns temas: a duração razoável dos processos internacionais movidos por pessoas com deficiência, o direito à identidade pessoal, à vida e a integridade pessoal, a um projeto de vida igualitário, às garantias e a proteção judicial, diretrizes para o estabelecimento de políticas públicas internacionais que tutelem juridicamente os direitos desses sujeitos, a análise do controle de convencionalidade e a segurança judicial do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana.

Em suma, observa-se que a tutela das pessoas com deficiência no sistema regional interamericano é marcada por vários instrumentos normativos que garantiram diferentes direitos. Entretanto, trata-se de uma construção marcada por avanços e retrocessos, que por vezes adotou uma postura assistencialista e tratou a deficiência enquanto uma condição restrita corporal, ignorando que são as barreiras socioambientais que, por vezes, restringem a participação social deste grupo. Logo, diante de tal variedade de instrumentos, desponta a necessidade de adoção do princípio pro persona, que deve também considerar os instrumentos internos e, em especial, brasileiros, conforme será apresentado a seguir.

4 OS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

É preciso analisar o ordenamento jurídico interno acerca dos direitos das pessoas com deficiência, para buscar dialogar com as ideias, principalmente, do sistema interamericano, mas também conciliar com os ideais do sistema africano, tendo em vista as características semelhantes de contextos no Sul Global. Desse modo, serão analisadas as três principais normas sobre a matéria existentes no Brasil: a CRFB/1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão.

4.1 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A busca pela igualdade de oportunidades e a não discriminação pelo movimento de pessoas com deficiência envolveu um processo de reivindicações, no debate político, que se





tornou expressivo, desde a década de 1980, no Brasil. A CRFB/1988 foi fruto da heterogeneidade das forças políticas que, à época, compuseram a Assembleia Constituinte que lhe precedeu (MADRUGA, 2019, p. 168). Destaca-se a relevância movimento social das pessoas com deficiência e o seu papel fundamental para o debate acerca do atendimento das demandas desses cidadãos, durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987. A principal reivindicação dizia respeito à garantia da autonomia e do direito à igualdade de oportunidades para essas pessoas, à transversalidade da abordagem temática da deficiência e a dispersão do tema ao longo do texto da futura Constituição (LANNA JÚNIOR, 2010).

Em consequência, a CRFB/1988 representou um passo importante para o reconhecimento e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, no país. As referências constitucionais sobre a temática podem ser divididas em duas categorias: a definição de regras de competência entre os entes da Administração Pública, no que diz respeito tanto às atribuições materiais comuns quanto às incumbências de legislação de maneira concorrente e a normatização de direitos específicos relacionados ao direito do trabalho, à educação inclusiva e à previdência e assistência social, à acessibilidade, entre outros.

Piovesan (2012) ressalta acerca da falta de efetividade das diretrizes constitucionais, no tocante ao direito das pessoas com deficiência, a qual deve envolver o fomento de uma cultura de participação ativa dos diversos atores sociais. No mesmo sentido, Maior e Meirelles (2010, p. 35) destacam que “a cultura participativa torna-se importante para a formação de sujeitos ativos, inventivos, capazes de mover a sociedade para alternativas sócio-políticas inovadoras”, no tocante à concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

Assim, nota-se que a CRFB/1988 foi um marco importante na tutela da pessoa com deficiência, embora tenha sua efetividade criticada e adote uma visão de integração social, que deve ser superada pela necessidade de inclusão social, isto é, de mudança no próprio sistema. Entretanto, esta mudança de paradigma adentrou no texto constitucional por meio da incorporação da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU enquanto emenda constitucional, conforme será exposto.

4.2. A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU E SUA FORÇA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Embora seja um tratado do sistema global dos direitos humanos, a CDPD foi o primeiro instrumento normativo internacional incorporado ao ordenamento interno, pelo rito do artigo



5º, §3º, da CRFB/1988, referente ao trâmite das emendas constitucionais. Sob esse ângulo, considerando o recorte do presente estudo, no que tange à análise dos sistemas regionais e ao ordenamento pátrio brasileiro, a referida convenção será analisada como uma das normas que compõem o bloco de constitucionalidade brasileiro (PIOVESAN, 2013).

Convém realçar que tal tratado é um importante instrumento de proteção, de educação e de visibilidade das pessoas com deficiência no âmbito internacional e nacional, principalmente no que tange à clareza das obrigações estatais para a promoção dos direitos desse grupo (LOPES, 2007). Nesse sentido, Galindo (2014) afirma que a CDPD possui um tratamento diferenciado acerca da aplicação dos direitos sob a forma de obrigações positivas e negativas de cumprimento imediato ou progressivo, assim também identifica Estados e indivíduos como potenciais violadores de direitos e mecanismos de monitoramento que mudam a relação direito internacional e interno.

A CDPD estabeleceu uma mudança conceitual paradigmática, qual seja, a ótica social dos direitos humanos, cujo modelo estabelece que a deficiência é a resultante entre a interação entre as limitações funcionais do corpo e as barreiras físicas, sociais e econômicas do meio ambiente em que está inserido (LOPES 2007). Por sua vez, “é possível identificar quatro temas que informam o texto, especialmente os direitos nela elencados: igualdade, autonomia, participação e solidariedade” (GALINDO, 2014, p. 92) que buscam promover uma tutela ampla e integral para os destinatários do tratado.

A Convenção de Nova York é um tratado complexo (LOPES, 2007), pois aborda direitos civis e políticos, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, a CDPD inova ao dispor sobre: (1) direitos a grupos duplamente vulnerabilizados como mulheres e crianças com deficiência; (2) educação inclusiva como prioridade em contrapartida ao papel complementar e não excludente da educação especial; (3) a cooperação internacional como forma de intercâmbio de conhecimento e de boas práticas; (4) a igual condição das pessoas com deficiência, no que tange à capacidade legal de titularizar direitos e obrigações; (5) um mecanismo de monitoramento internacional (LOPES, 2007).

Nesse sentido, a CDPD reforça e abre os horizontes para a proteção dos direitos humanos, principalmente dos sujeitos destinatários do referido tratado, sobretudo acerca das inovações em relação ao seu sistema de monitoramento, que, no Brasil é formado pela Secretaria dos Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE). A CDPD traz a promessa de inclusão para





esse grupo vulnerabilizado e para que essa tarefa possa alcançar seu êxito é preciso repensar a forma como se estabelece e garante os direitos humanos, no âmbito interno e externo (GALINDO, 2014).

A referida convenção teve um impacto significativo sobre a temática no país. A primeira foi a produção da principal política pública para esse grupo, Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite estabelecido pelo Decreto n.º 7.612, de 17 de novembro de 2011, com a finalidade de promover políticas, programas e ações integradas e articuladas para garantir o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. A segunda foi a criação da principal lei federal sobre o assunto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei Brasileira de Inclusão.

4.3 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, chamada de Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), estabelece suas bases na CDPD e utiliza seu teor como diretriz para construir a interpretação dos direitos desse grupo no país. Mara Gabrielli, relatora do referido projeto de lei que originou a LBI, afirma “que diferente da Convenção, que é uma carta de intenções, o texto da Lei Brasileira de Inclusão traz soluções práticas para todas as áreas de políticas públicas” (2016, p.7).

Tendo em vista o seu papel regulamentador dos direitos estabelecidos pela CDPD, muitas passagens dessa lei são reproduções do texto convencional, consistindo em normas de reforço ou de reiteração de comando para reforçar a efetividade de tais dispositivos, com diretrizes e prazos para a Administração Pública, referente à concretização das políticas e direitos do mencionado grupo vulnerável, normas complementadoras de direitos ou verdadeiras inovações jurídicas, a exemplo do sistema de capacidade civil (COSTA FILHO E ARAÚJO, 2016).

Além disso, é preciso ressaltar que a mencionada lei não trouxe mudanças apenas na questão da capacidade jurídica, mas também

desdobrou pontos importantes e fundamentais como o direito à acessibilidade, educação, dentre outros. No tema da educação, assegurou o ensino inclusivo de forma evidente, conforme determina a Convenção. E proibiu a cobrança de taxas diferenciadas das pessoas com deficiência (COSTA FILHO E ARAÚJO, 2016, p. 17-18).





Logo, observa-se que a Lei Brasileira de Inclusão, conforme a Convenção de Nova York, definiu as barreiras como elementos da restrição de participação social e reconhecimento e qualificação da deficiência (SANTOS, 2016) e considerou a carência de serviços públicos existentes no Brasil e nas demandas da própria população (GABRILLI, 2016, p.7). Logo, o Estatuto é um exemplo de legislação que, criada diante do paradigma instaurado na CDPD, observou as particularidades internas e conferiu unidade sistêmica ao ordenamento atinente a esse grupo, servindo de parâmetro para a formulação de instrumentos nacionais e, possivelmente, internacionais, em um possível diálogo transatlântico que será exposto a seguir.

5 DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS SOBRE DEFICIÊNCIA: A AFRICANIZAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO, A AMERICANIZAÇÃO DO SISTEMA AFRICANO E O PAPEL INTERMEDIADOR DO DIREITO BRASILEIRO

Os sistemas regionais de direitos humanos possuem duas funções, quais sejam: (1) a integração entre os Estados e (2) a constituição de um meio jurisdicional internacional de solução de conflitos não decididos pelas ordens internas (PALUMBO, 2012). Nesse sentido, considerando a importância desses sistemas para seus países signatários e a proteção dos direitos humanos nessas localidades, Piovesan (2019) enfatiza como imprescindível acerca da importância do diálogo inter-regional entre as Cortes por meio de aberturas e de influências recíprocas, de empréstimos de argumentos e de interpretações jurisprudenciais com vistas a promover o avanço nas pautas de direitos humanos por meio da justicialização.

Para promover o diálogo entre os mencionados sistemas internacionais, assim como entre esses e o direito brasileiro, é necessário ultrapassar os paradigmas tradicionais do dualismo (direito interno e externo como duas ordens separadas) e monismo (direito interno e externo como uma ordem contínua), no que tange à relação entre as ordens jurídicas interna e externa.

Nesse sentido, Nishiyama, Teixeira e Passos (2016) sugerem o uso de mecanismos como o pluralismo constitucional, o qual reconhece a interdependência dos variados ordenamentos jurídicos, e a migração entre as ideias constitucionais e as cortes dos países da América Latina. Tais mecanismos podem ser utilizados para realizar o diálogo não só entre as cortes constitucionais dos países latino-americanos, mas também entre os sistemas interamericano e africano e dos países africanos.





Ademais, há uma ocorrência de diálogo inter-regional das Cortes Europeia e Interamericana, por serem sistemas mais antigos e consolidados, no que Piovesan denominou de “interamericanização” do sistema europeu e a “europeização” do sistema interamericano (PIOVESAN, 2019, p. 269). Desse modo, é necessário fazer outra reflexão, importa dizer, a de “africanizar” o sistema interamericano e “americanizar” o sistema africano, em virtude de suas estruturas bifásicas de procedimento (comissão e corte) assim como seus contextos socioeconômicos em que há muitas regiões com extremas desigualdades sociais do Sul Global, que envolve os direitos das pessoas com deficiência.

Em outras palavras, o sistema africano de direitos humanos, marcado pela valorização da tradição, pela abordagem coletivista e pela interdependência entre direitos e deveres, permitiu a participação das pessoas com deficiência na vida política e pública que contribuiu para maior proteção dos direitos desse grupo. Tais características do mencionado sistema podem contribuir para o interamericano, o qual é mais antigo, consolidado e possui mais instrumentos, e esse também pode contribuir para o sistema africano, em um diálogo que considere as semelhanças entre os sistemas, marcados pela colonização, as diferenças e particularidades regionais.

Nesse passo, qual o papel do Direito Brasileiro no diálogo entre os aludidos sistemas? A ordem interna já mantém uma conversa regional-local para com o sistema interamericano e que poderia servir tanto como intermediador das teses do sistema africano, ao litigar no âmbito interamericano, quanto considerar as ideias normativas africanas, para o aperfeiçoamento da legislação interna.

A importância de promover o diálogo entre os sistemas internacionais reside em promover intercâmbio de experiências. Ademais, a operacionalização desse diálogo é possível, em virtude de várias cláusulas de abertura desses ordenamentos. O artigo 29 do Pacto de San José trata da interpretação permeável e aberta do referido tratado que elenca o princípio da prevalência da norma mais benéfica, mais favorável e mais protetiva à vítima (PIOVESAN, 2014).

No sistema africano, convém mencionar os artigos 60 e 61 da Carta de Banjul, que abordam princípios interpretativos, considerando outros documentos internacionais de direitos humanos da ONU ou outra origem, desde que reconhecidos pelos países africanos, e o artigo 36 do Protocolo Relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência, que estabelece uma



cláusula de salvaguarda dos direitos desse grupo devendo sua interpretação ser interpretação deve ser a mais favorável para concretizar o direito.

No âmbito interno, é preciso mencionar o artigo 5º, § 2º, da CRFB/1988 e o artigo 4.4 da CDPD que estabelecem o princípio *pro homine* em relação à aplicação da norma mais favorável, concernente aos direitos das pessoas com deficiência (GALINDO, 2014).

É preciso ter cautela no modo como tal diálogo pode ser realizado, principalmente no que tange à contribuição das normas dos direitos humanos das pessoas com deficiência do sistema africana para a realidade brasileira e interamericana, pois é necessária uma adaptação às características da situação cujas ideias serão aplicadas. Não se pretende sugerir uma aplicação de forma acrítica de normas estrangeiras ao contexto referente ao grupo mencionado.

Por sua vez, a ótica dos direitos das pessoas com deficiência adquire uma relevância para promover a valorização desses sujeitos com sua inclusão social como cidadãos, o que deve ser realizado nos âmbitos interno e externo (PALUMBO, 2012). Não obstante, é preciso que tais sujeitos dialoguem por intermédio da “consolidação de uma arquitetura protetiva internacional, que compreende instituições, procedimentos e mecanismos vocacionados à salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana” (PIOVESAN, 2019, p. 284). Nesse sentido, inspirados pelo grande poeta Fernando Pessoa, propõe-se o diálogo entre os sistemas regionais do Sul Global e o Brasil é preciso, para a proteção plena e efetiva das populações de pessoas com deficiência de ambos os lados do oceano atlântico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, a busca por um diálogo transatlântico em matéria dos direitos humanos das pessoas com deficiência entre os sistemas regionais e o ordenamento interno é desafiadora, mas possui muita relevância para a concretização das garantias destinadas a esse grupo. Para tanto, é preciso fomentar a aproximação dos referidos ordenamentos para verificar semelhanças e contribuições de teses argumentativas e jurisprudenciais.

Nessa direção, a primeira parte do trabalho analisou a estrutura do sistema regional africano de direitos humanos, destacou suas particularidades tradicionais coletivistas que afetam o processo político e a construção de uma rede de proteção às garantias humanas dentro de uma relação de direitos e deveres do indivíduo e sua comunidade. A produção normativa africana sobre os direitos das pessoas com deficiência, principalmente com seu novel Protocolo, estabeleceu garantias vanguardistas no que diz respeito aos grupos de jovens e de idosos com





deficiência e de atribuições das autoridades locais para a promoção do desenvolvimento e da inclusão desse grupo na sociedade, os quais representam ideias valiosas a serem discutidas e criadas disposições análogas para aplicação no solo interamericano.

Em seguida, procedeu-se à abordagem acerca das normas gerais e específicas do sistema interamericano para as pessoas com deficiência, um conjunto normativo que deu contribuições pioneiras para a afirmação dos direitos desse grupo e para a proteção e o combate contra práticas discriminatórias. A jurisprudência da Corte IDH, e as recomendações da Comissão Interamericana têm se mostrado promissoras, em termos garantistas, e o desafio se encontra na implementação de tais diretrizes pelos Estados.

A terceira seção abordou o regime jurídico interno sobre os direitos das pessoas com deficiência, formado por um bloco de constitucionalidade amplo e garantista que busca promover o desenvolvimento e a inclusão desses sujeitos na sociedade. A Lei Brasileira de Inclusão vem reforçar os direitos previstos na CDPD e na CRFB, bem como uniformizar o ordenamento pátrio e operacionalizar sistematicamente diretrizes para a concretização de políticas públicas para esse público.

A última parte do presente estudo destacou a importância de promover um diálogo crítico e inter-regional dos sistemas para “africanizar” o sistema interamericano e “americanizar” o sistema africano, assim como o direito brasileiro em uma ótica regional e local, por meio do pluralismo constitucional, da migração das ideias constitucionais e das cláusulas de abertura presentes nas normas desses ordenamentos que podem orientar de que maneira é possível promover um diálogo contributivo entre os ordenamentos mencionados no que diz respeito à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Logo, o diálogo entre as fontes, com relação aos direitos das pessoas com deficiência, pode contribuir para o fortalecimento de sua tutela na medida em que permite a adoção de instrumentos externos e o reconhecimento ou reinterpretação de direitos à luz do princípio *pro homine*.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz A. D.; COSTA FILHO, Waldir M.. A Lei n.º 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade. *Revista Direito e Desenvolvimento*, v. 7, p. 12-30, 2016. Disponível em:





<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/298> . Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999. (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador"). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321 . Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm . Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992. (Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de São José da Costa Rica"). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015. (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência "Estatuto da Pessoa com Deficiência"). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm . Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. Decreto n.º 7.612, de 17 de novembro de 2011. (Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20institu%C3%ADdo%20o%20Plano,da%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20os . Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 30.544, de 14 de fevereiro de 1952. (Carta da Organização dos Estados Americanos). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001. (Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência). Disponível em:





http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm#:~:text=Esta%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20tem%20por%20objetivo,sua%20plena%20integra%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20sociedade . Acesso em: 15 mai. 2021.

FERIATO, Juliana M. F.; MARCHI, Giovanna R. P. Do acesso à justiça pleno e responsabilização individual: será o sistema regional africano de proteção dos direitos humanos o mais avançado? *Caderno de Relações Internacionais*, v. 11, n. 21, p. 175-205, 2020. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1340> . Acesso em: 05 dez. 2020.

FREITAS, Jeane S.; MACEDO, Sibelle S. Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: relevância da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, RS, v. 4, n. 18, p. 81-94, jun. 2013. Disponível em:

<https://www.seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/34685> . Acesso em: 05 dez. 2020.

GABRILLI, Mara. *Guia digital sobre a Lei Brasileira de Inclusão*. Disponível em:

<https://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Guia-LBI-int.pdf> . Acesso em: 07 dez. 2020.

GALINDO, George R. B. Entre manutenção e mudança: Uma análise dos primeiros anos da Convenção das Nações Unidas sobre Pessoas com Deficiência. / BELTRÃO, Jane F.; et al. (Orgs.). *Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis: Manual*. 1. ed. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2014, v. 1, p. 89-106. Disponível em:

http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf . Acesso em: 15 ago. 2020.

LANNA JÚNIOR, Mário C. M. (Comp.). *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LOPES, Laís V. C. de F.. *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU*. / GUGEL, Maria A.; COSTA FILHO, Waldir M. C.; RIBEIRO; Lauro L.G. (Orgs.).

Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

LOUREIRO MAIOR, Isabel de; MEIRELLES, Fábio. *A Inclusão das Pessoas com Deficiência é uma obrigação do Estado Brasileiro*. LICHT, Flavia B; SILVEIRA, Nubia



(Orgs.). *Celebrando a Diversidade: Pessoas com Deficiência e Direito à Inclusão*. São Paulo: Planeta Educação, p. 33-42, 2010.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. / Sidney Madruga – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NISHIYAMA, Adolfo M.; TEIXEIRA, Carla N.; SILVA PASSOS, Jaceguara D. A Proteção Internacional dos Hipervulneráveis: Idosos, Crianças e Adolescentes e Pessoas Com Deficiência. A Necessidade de Diálogos Entre as Fontes Internacionais. / *Revista Aporia Jurídica – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE*, 5ª ed. Vol. 1, (jan/jul-2016). p. 310-332. Disponível em:

<http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/%20article/view/48> Acesso em 25 de mai 2019.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – Carta de Banjul*. 1981. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_pires_carta_africana_direitos_povos.pdf .

Acesso em: 01 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. *Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África*.

Disponível em:

https://www.chr.up.ac.za/images/researchunits/dru/news/files/2017_protocol_on_the_rights_of_persons_with_disabilities_pt.PDF . Acesso em: 01 dez. 2020.

PALUMBO, Livia P. A Efetivação dos Direitos das Pessoas com Deficiência pelos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos: Sistema Americano e Europeu. *Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito*, Graça/SP, Ano I, n. 2, p. 1-21, jul. 2012. Disponível em:

http://www.faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/XpIji4SKLO7rVtt_2013-12-4-17-41-52.pdf . Acesso em: 10 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. Prefácio de Celso Lafer. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade*





Global, Santa Maria, v. 3, n. 1, jan.- jun. 2014. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282/pdf> . Acesso em: 11 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário*. 10.^a ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

RAMOS, André de Carvalho Curso de direitos humanos – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Daniel D.; LIMA, João Â. B. A Tutela Jurídica das Pessoas com Deficiência no Sistema Interamericano. LIMA, Jairo N.; NEVES, Fabiana T.; LEÃO JÚNIOR, Teófilo M. A. (Orgs.). *Sistema Constitucional de Garantia de Direitos II*. 1.^a ed. Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014. Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2014/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos-ii.pdf#page=6> . Acesso em: 10 ago. 2020.

SANTOS, Wederson. Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, p. 3007-3015, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/fWKh6cB9KCYHTKxJfGdgF7m/abstract/?lang=pt> . Acesso em: 01 dez. 2020.

VAN REENEN, Tobias Pieter; COMBRINK, Heléne. A convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência na África: 5 anos depois. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 136-171, 2011. Disponível em:

<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur14-port-completa.pdf> . Acesso em: 25 mai. 2019.

